



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725811/2009-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.745 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** DARKE MAGALHÃES DE ABREU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

**IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.**

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

**JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CTN E LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES STJ.**

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício encontra fulcro legal em diversos dispositivos do CTN e da legislação tributária federal, sendo acolhida também nas decisões do STJ a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores cuja origem foi comprovada nos termos

detalhados pela Auditoria Fiscal às e-fls. 4409/4492, e a multa isolada no percentual de 50%. Acordam ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto ao pleito de exclusão da incidência de juros sobre multa de ofício, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), que deram provimento nesse ponto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronnie Soares Anderson. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Dilson Jathay Fonseca Neto.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Redator Designado.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 2202-000.603 que determinou a conversão do Julgamento em Diligência (fls. 4299/4300):

*Em desfavor do contribuinte, DARKE MAGALHÃES DE ABREU, foi lavrado auto de infração no qual se cobra imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2005, e rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas. O imposto resultante foi de R\$ 3.025.800,21, elevando-se a exigência para R\$ 6.491.551,76, com os acréscimos legais, inclusive multa isolada por falta de antecipação de carnê-leão, no caso dos rendimentos pagos por pessoas físicas.*

*De acordo com o relatório fiscal (fls. 3/15), foram identificados alguns dos autores dos depósitos nas contas do autuado. Neste caso, os créditos foram tributados especificamente como rendimentos pagos por pessoas físicas ou jurídicas.*

*Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:*

1. A conta no Bradesco, nº 61638, é conjunta, mas o outro titular não foi intimado, implicando nulidade do lançamento, conforme diversos julgados do Conselho de Contribuintes.

2. Exerce a atividade de leiloeiro. Por lei, está impedido de constituir pessoa jurídica. Assim, os resultados dos leilões têm de necessariamente transitar por sua conta pessoal, remanescendo apenas a sua comissão. Enumera diversas empresas e órgãos públicos para os quais efetuara repasses desta espécie, e junta documentos relativos aos leilões, inclusive declaração do Bradesco atestando haver recebido repasses que somaram em 2005 R\$ 4.716.250,00 (fls. 1147). O volume de todos estes repasses justifica plenamente os créditos em suas contas.

A título de exemplo, identifica quatro pessoas que teriam arrematado veículos nos leilões. Sendo estes os fatos, a aplicação da Lei que exige a comprovação individualizada da origem dos depósitos estaria condicionada a uma investigação prévia por parte da fiscalização, para determinar se há indícios de irregularidades nos depósitos. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

3. No máximo se poderia admitir a tributação com base nas comissões de 5% sobre os créditos em sua conta, exceto no caso de leilão de imóveis, quando é de 3%, conforme a lei.

4. Não se pode cumular a multa de ofício com a multa isolada por falta de adiantamento mensal do imposto (carnê-leão), conforme julgados administrativos.

5. Incabível a aplicação de juros de mora sobre as multas de ofício, conforme julgados administrativos.

Requer perícia com base tanto nos documentos anexados como em outros de que dispõe, para que sejam excluídos os depósitos cuja origem forem porventura identificadas."

*A DRJ julga a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:*

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COTITULAR NÃO INTIMADO.

Todos os titulares de conta conjunta devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, sob pena de nulidade do lançamento na parte correspondente a estes créditos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

*A autoridade julgadora entendeu por bem excluir os depósitos bancários da conta conjunta Bradesco no. 61638 por falta de intimação do cotitular.*

*Tendo em vista o montante de crédito tributário excluído, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício.*

*Intimado, o sujeito passivo irredimido interpôs, recurso voluntário. Na petição o recorrente apresenta considerações de defesa que, em apertada síntese, são a seguir expandidas:*

- I — Da desconsideração das provas apresentadas, com violação do princípio do contraditório e da ampla defesa;
- II – Da violação ao princípio da verdade real;
- III – Do indiferimento de prova pericial imprescindível – cerceamento do direito de defesa;
- IV – Das operações bancárias no ano de 2005 ;
- V – Da origem dos depósitos;
- VI – Da impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada;
- VII – Dos juros sobre a multa;"

Na sessão de 03 de dezembro de 2014 esta turma converteu o julgamento, em diligência por meio da Resolução nº 2202-000.603 do então Conselheiro Relator Antonio Lopo Martinez para:

*1) Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha no prazo de 30 (dias) que correlacione os documentos que anexou aos autos, e os argumentos suscitados no recurso, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento, discriminando argumentos com folhas e razões para exclusão. A origem dos depósitos bancários devem ser demonstrados, **individualizadamente**, sendo essa uma competência do recorrente. O prazo poderá ser prorrogado pela autoridade fiscal, caso se justifique.*

*2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha elaborada, documentos relacionados e esclarecimentos prestados, sobre a possível comprovação dos depósitos questionados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.*

Intimado, o Recorrente promoveu a juntada das planilhas e documentos de fls. 4331/4398 no qual procura identificar a origem dos depósitos bancários.

A Auditoria Fiscal apresentou relatório circunstanciado de fls. 4407/4408 na qual explica a metodologia utilizada para análise dos documentos. Logo em seguida, junta os 3 anexos (fls. 4409/4492), nos quais detalha os valores cujas origens foram comprovadas.

O Recorrente, novamente intimado, apresentou a manifestação de fls. 4496/4500, na qual alega que *"através da Diligência Fiscal a base de cálculo tributável passou de R\$ 11.002.910,54 para R\$ 2.843.710,82 (planilha anexo), **o que ainda não corresponde à base de cálculo real, haja vista que dos valores depositados na conta corrente do Autuado, apenas 5% corresponde efetivamente a renda passível de incidência do imposto de renda.**"*

É o relatório

## Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

### 1) RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se verifica pela parte dispositiva da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 3325) o valor exonerado pela primeira instância é inferior ao previsto na Portaria MF 63, de 09 de fevereiro de 2017, motivo pelo qual, não conheço do recurso de ofício.1

### 2) RECURSO VOLUNTÁRIO

2.1) DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida deixou de examinar a farta documentação apresentada pelo Impugnante, sem qualquer motivação, em flagrante ofensa ao princípio da verdade material e ampla defesa.

De acordo com a decisão recorrida, a mencionada documentação não foi analisada, pois o ônus de comprovar, individualizadamente, a origem dos depósitos caberia à Impugnante, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

*O impugnante alega que os depósitos em questão proviriam de sua atividade de leiloeiro. Não apresenta, porém, documentos que comprovem individualizadamente a sua origem. Cita quatro operações que teriam dado origem a créditos em suas contas, mas não indica quais seriam estes depósitos nem que estejam incluídos na autuação. Julga que o fato de ser leiloeiro inverteria o ônus da prova, e que caberia ao fisco investigar se as suas contas estão regulares. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, porém, atribui expressamente ao titular da conta bancária a obrigação de comprovar individualizadamente a origem dos*

*depósitos através de documentação hábil e idônea, sem eximir desta obrigação qualquer pessoa, física ou jurídica, em virtude da atividade econômica que exerce.*

*Sendo seu o ônus da prova, cabe recusar a perícia que propõe para que se determine a origem dos créditos em suas contas com base nos documentos que afirma ter em seu poder.*

É correta a afirmação da decisão recorrida quanto a inversão do ônus da prova por força da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de **investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Todavia, embora o contribuinte não tenha feito a individualização dos depósitos bancários, promoveu, desde a impugnação, a juntada de uma série de documentos para esse fim, o que motivou a conversão do julgamento em diligência por parte desta turma. Como bem observado pelo então Conselheiro Relator Antonio Lopo Martinez:

*O recorrente com a sua impugnação e recurso apresentou aproximadamente 3000 folhas nas quais almeja demonstrar uma parte dos depósitos bancário, entende que estaria demonstrando aquilo que foi requisitado para autoridade fiscalizadora.*

***Não há como se negar que em se tratando de lançamento baseado em depósitos bancários, é função do contribuinte demonstrar a origem, não cabendo ao fisco o dever de produzir prova ao favor do deste. Cabe ao recorrente, produzir a prova convincente e idônea, individualizada de cada depósito.***

*Para evitar argumentos de cerceamento de direito de defesa, entendo que o recorrente poderá ter seus documentos reapreciados, entretanto cabe a ele provar o que alega, com documentos que respaldem de modo individualizado cada um dos depósitos que foram objeto do lançamento. (grifos no original)*

Intimada a analisar a documentação juntada pelo Recorrente, em cumprimento da diligência solicitada pelo CARF, a Auditoria Fiscal reconheceu a comprovação da origem da maioria dos depósitos. Conforme descrita às fls. 4407/4408, a metodologia utilizada pela Auditoria Fiscal foi a seguinte:

*Feitas as observações iniciais, segue-se a análise da documentação apresentada. Neste sentido, faço as seguintes considerações:*

*1. As informações contidas em toda a documentação trazida ao processo, foram utilizadas para construção de planilhas eletrônicas de modo a subsidiar identificações de créditos nas diversas contas-correntes do autuado, referentes aos leilões efetuados.*

*2. Os créditos desonerados pelo julgamento de 1ª Instância aparecem nas planilhas de alocações, apenas visando o entendimento global da movimentação de valores.*

*3. Foram considerados como recursos provenientes da atividade de leiloeiro e pagos em moeda corrente pelos arrematantes, os valores em espécie depositados por Darke Magalhães de Abreu, em datas imediatamente posteriores à realização do leilão e anteriores à prestação de contas ao comitente.*

*4. Para identificar a relação depósito X leilão, as anotações manuscritas nas diversas cópias de documentos apresentados pelo interessado foram minuciosamente analisadas. Neste sentido foram consideradas informações como a identificação de valores pagos parte em cheque e parte em moeda corrente, valor*

*total pago em dinheiro, aglutinação de lotes num único pagamento, diversos pagamentos referentes a um único lote, etc.*

*5. Foram objeto de pesquisa efetuada aos diversos sistemas da RFB em busca de possíveis relacionamentos, os depositantes identificados nas contas-correntes do autuado que não constassem da relação dos arrematantes dos leilões a que poderiam pertencer.*

*6. A auditoria desconsiderou a utilização do método de aproximação de valores, efetuada por inúmeras vezes pelo autuado, com o objetivo de relacionar depósitos a lotes de leilão.*

*7. Os depósitos identificados como recursos provenientes da atividade de leiloeiro foram considerados recursos de terceiros, à exceção da comissão de 5%, devida ao leiloeiro, a cada negociação.*

*8. Os depósitos aglutinados foram identificados para análise e constam em planilhas secundárias, identificadas da letra A até a letra J, correspondendo aos meses de janeiro a dezembro/2005.*

*9. Os códigos R e B, utilizados na terceira coluna da planilha do anexo I (Informações Documentos Leilões) referem-se ao tipo de documento onde constam as informações extraídas para a planilha, onde R corresponde ao "Relatório de Leilões" e B ao "Boleto emitido para o arrematante".*

*10. Nas planilhas correspondentes aos anexos II a V a coluna identificada como "Valor II" refere-se ao valor considerado para tributação, após análise de toda documentação apresentada.*

Em relação aos valores desconsiderados pela Auditoria Fiscal o Recorrente insiste na necessidade de exclusão, tendo em vista estar comprovado que decorrem da atividade de leiloeiro. Todavia, conforme já exposto, a comprovação da origem dos depósitos é ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Em face do exposto, entendo comprovados os depósitos nos termos detalhados pela Auditoria Fiscal às fls. 4409/4492.

2.2) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Quanto a questão da multa isolada, aplicada no percentual de 50%, calculada com base no art. 44, §1º, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, insurge-se o contribuinte pela impossibilidade de concomitância com a multa de ofício, aplicada com base no art. 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos percentuais de 75% e 150%.

A matéria questionada foi analisada pela 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa de acórdão abaixo:

*IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.*

*Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).*

Ainda mais recentemente, a 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou no mesmo sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001*

*MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.*

*Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.*

*Recurso especial negado.*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão 9202-003.552, sessão de 28/01/2015)*

Deste modo, entendo por cancelar a multa isolada por aplicação concomitante com multa de ofício.

### 2.3) DA EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE MULTA

Por fim, alega que a cobrança de juros Selic sobre a multa de ofício lançada não encontra respaldo legal, uma vez que os juros de mora à taxa Selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada.

Este Conselho já apreciou a presente matéria, no Acórdão nº 1102-00.060 (julgado na sessão de 28/08/2009), a Conselheira Sandra Maria Faroni, bem sintetiza o argumentação que permite a conclusão não incidência dos juros sobre a multa de ofício, vejamos:

*“A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais). De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.*

*O Decreto-lei nº 1.736/79 determinou a incidência dos juros de mora sobre o "valor originário" , definindo como "valor*

*originário" o débito, excluídas apenas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.025/69. Ou seja, não previu a exclusão da multa de ofício.*

*O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.*

*Além dos artigos 2º e 3º do DL 1.736/79, tratam dos juros de mora os seguintes dispositivos de leis ordinárias: Lei 8.383/91, art. 59; Lei 8.981/95, art. 13; Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º, art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, Lei nº 10.522/2002, (cuja origem foi a MP 1.621-31/98), arts. 29 e 30.*

*O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que:*

*(a) a multa não decorre do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo; (b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora.*

*O artigo 30 da Lei 10.522/2002 determina a submissão, a partir de 10 de janeiro de 1997, a juros de mora calculados segundo a Selic, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 e que não tenham sido objeto de parcelamento, e dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União.*

*Em síntese, em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1995 só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre multa no caso de multa lançada isoladamente; não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.”*

A fim de demonstrar o entendimento majoritário do CARF no sentido acima exposto, colaciono a ementa de diversos julgados:

*JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. — É cabível, no lançamento de ofício, a cobrança de juros de mora sobre o tributo ou contribuição, calculados com base na variação acumulada da Taxa Selic. Referidos juros não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, decorrente de fatos geradores ocorridos a partir*

*de 1/01/1997, por absoluta falta de previsão legal. (Acórdão 202-16.397, sessão de 14.07.2005).*

*JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. (Acórdão 101- 96.008, sessão de 1/03/2007).*

*INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. (Acórdão 101-96.607, sessão de 06/03/2008).*

Inclusive há decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pelo Acórdão 9101-00.722 (1a. Turma da CSRF), julgado na sessão de 8 de novembro de 2010, de relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias:

*RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada.*

A fundamentação do referido acórdão da 1a. Turma da CSRF é de que a regra veiculada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96 refere-se à incidência de acréscimos moratórios sobre ‘débitos decorrentes de tributos e contribuições’, sendo certo que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo, de onde se extrai a conclusão de ser inaplicável os juros de mora a taxa Selic sobre a multa de ofício. Assim, a conclusão é de que a taxa SELIC só incidirá sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97.

Por tais razões, afasto a incidência dos juros aplicáveis sobre a multa de ofício.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores cuja origem foi comprovada nos termos detalhados pela Auditoria Fiscal às fls. 4409/4492, bem como a multa isolada no percentual de 50% e a incidência de juros sobre multa.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

**Voto Vencedor**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson

O *caput* do art. 161 do CTN assim dispõe:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Na sistemática do CTN, a obrigação tributária principal é de ínsita natureza pecuniária, sendo composta por tributo e multa, nos termos do seu art. 113 e §§. Os arts. 139 e 142 do Código deixam claro que o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação principal, podendo ser assim, composto tanto por tributo quanto por multa. Destarte, o art. 161 supra, quando trata do crédito tributário, está tratando da obrigação principal revestida de exigibilidade, a qual, não paga no vencimento, está sujeita a juros de mora.

Portanto, a incidência dos juros em apreço sobre as multas que porventura componham o crédito tributário é preceito estabelecido no CTN. O legislador ordinário respeitou os parâmetros da lei complementar, ao regram no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que os débitos *decorrentes* de tributos e contribuições sofrem incidência de juros de mora. A saber, o termo "decorrente" significa consequente, ou seja, além do tributo propriamente dito, os débitos que lhe dele são resultantes, ainda que não necessariamente, tais como as multas de ofício proporcionais, as quais também deverão ser acrescidas dos juros.

Em consonância com esse entendimento, vale lembrar que o § 8º do art. 84 da Lei nº 8.981/95, reza que os juros de mora se aplicam aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, categoria na qual se incluem, logicamente, as multas de ofício, sejam proporcionais ou lançadas isoladamente.

A jurisprudência do STJ consolidou-se nesse sentido, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão do AgRg no REsp nº 1.335.688/PR (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/12/2012) :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

**1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário."** (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

**2. Agravo regimental não provido.** (grifei)

Do REsp nº 1.129.990/PR (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14/9/2009) convém colacionar o seguinte trecho do Voto condutor, aclarando a questão:

---

*De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.*

Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida, ponto acerca do qual, portanto, divirjo do encaminhamento de voto da D. Relatora.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores cuja origem foi comprovada nos termos detalhados pela Auditoria Fiscal às e-fls. 4409/4492, e a multa isolada no percentual de 50%.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson